



ARCIL

CONDICIONADORES DE AR

Especializado em Aparelhos Condicionadores de Ar Split e Compacto
Vendas, Instalação, Projetos, Consertos, Manutenção Mensal

Boa tarde! Sr. Pregoeiro!

No interesse de participarmos do processo licitatório Pregão Presencial 12/2017, com data de abertura 07/02/2017, tendo como objeto seleção e contratação de empresa(s) para fornecimento de aparelhos ar condicionado e seleção e contratação de empresa(s) para instalação de aparelhos de ar condicionado. Equipamentos e serviços para atender as Secretarias de Governo e Planejamento; Assuntos Jurídicos e Cultura, Esporte e Turismo da Prefeitura do Municipal de Guaxupé/MG, vimos tempestivamente, solicitar a inclusão da obrigatoriedade para empresa participante de possuir profissional responsável técnico, registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, conforme exigência da Lei Federal 5.194/66 artigo 6º e da Lei 6.496/77 artigo 1º, onde **DECIDE**:

1 – Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, fica obrigada ao Registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

2 – A pessoa Jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 – Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico responsável, legalmente habilitado.

4 – Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades no item 1, está sujeito a “Anotação do Responsável técnico – ART”

Nesses termos pede-se a referida inclusão.

Att

Maringá, 30 de Janeiro de 2017.

Serviço Autorizado:

ELGIN

KOMEKO



YORK



Luís Barsaglia

L G DE SOUZA BARSAGLIA
CNPJ 15.158.202/0001-33
(44) 3263-5959

15.158.202/0001-33

LG DE SOUZA BARSAGLIA - EPP

AV. PEDRO TAQUES, 946 - ZONA 07
CEP 87030-000 - MARINGÁ - PR

Serviço Autorizado: **ELGIN** **KOMEKO** **YORK** 



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

RESPOSTA Pedido de inclusão de CREA

Pregão Presencial 012/2017

Objeto: seleção e contratação de empresa(s) para fornecimento de aparelhos ar condicionado e seleção e contratação de empresa(s) para instalação de aparelhos de ar condicionado. Equipamentos e serviços para atender as Secretarias de Governo e Planejamento; Assuntos Jurídicos e Cultura, Esporte e Turismo da Prefeitura do Municipal de Guaxupé/MG

A Secretaria de Administração da Prefeitura de Guaxupé/MG informa que, em resposta ao seu pedido de inclusão enviado a esta Secretaria e formulado nos termos a seguir:

“... solicitar a inclusão da obrigatoriedade para empresa participante de possuir profissional responsável técnico, registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura –CREA”

realizou consulta junto a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Guaxupé, cuja resposta se deu através do Parecer nº 41 de 03 de fevereiro de 2017, anexo.

Com base no parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, O edital PP 012/2017 fica mantido em seus termos originais, sem nenhuma modificação ou inclusão.

Guaxupé, 03 de fevereiro de 2017


Secretário Municipal de Administração
Prefeitura de Guaxupé/MG



PARECER Nº 41

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO COM INSTALAÇÃO

Em virtude de pedido de esclarecimento enviado informamos que:

Questionamentos:

A empresa ARCIL Condicionadores de Ar, no interesse de participar do processo licitatório Pregão Presencial 12/2017, com data de abertura 07/02/2017, tendo como objeto seleção e contratação de empresas para fornecimento de aparelhos ar condicionado, equipamentos e serviços para atender as Secretarias de Governo e Planejamento; Assuntos Jurídicos e Esporte, Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal de Guaxupé/MG vem tempestivamente, solicitar a inclusão da obrigatoriedade para empresa participante de possuir profissional responsável técnico, registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, conforme exigência da Lei Federal 5.194/66 artigo 6º e da Lei 6.496/77 artigo 1º, onde DECIDE:

- 1 – Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, fica obrigada ao Registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.
- 2 – A pessoa Jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.
- 3 – Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico responsável, legalmente habilitado.
- 4 – Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades no item 1, está sujeito a “Anotação do Responsável técnico – ART”.

Resposta: O objeto da licitação consiste na aquisição de aparelho de ar condicionado, e contratação de serviço de instalação, serviço este que não é exclusivo de profissional com formação superior nas áreas de Engenharia ou Arquitetura, mas que pode ser desenvolvido por um técnico habilitado. Conforme o art. 1º da Lei 6.839/80, a exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional se deve quando a atividade fim exercida por ela seja privativa daquela especialidade profissional, diferente seria, caso fosse solicitada a instalação mediante projeto, de sistema de refrigeração, serviço este que demandaria em primeiro lugar: um projeto e em segundo lugar: que fosse exercido por profissional com conhecimentos específicos e técnicos para tanto.



Porém, não é o que ocorre no presente caso, em que serão adquiridos condicionadores de ar do tipo Split, simplesmente instalados na parede.

Abaixo segue decisão já proferida sobre o assunto em questão.

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 37338120074014100 RO 0003733- 81.2007.4.01.4100 (TRF-1)

Data de publicação: 25/10/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA.

1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split." 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização. 4. "Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial).

2. O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data:



15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

Em consonância com o julgados acima, verifica-se que os equipamentos a serem adquiridos, são prontos e detentores de manual de instruções, não se fazendo necessária a instalação mediante profissionais registrados junto ao CREA com formação para tal e não necessitando de registro junto ao CREA da empresa licitante, motivo pelo qual OPINO por manter os termos do Edital sem qualquer inclusão.

É o parecer s.m.j.

Guaxupé, 03 de fevereiro de 2017.


RENATO CARLOS DE GOUVÊA
Procurador Administrativo e Patrimonial